

tantes devem os projectos ser submetidos à sanção do Conselho Superior de Higiene.

Convindo pois que o esforço em prol da higiene e da salubridade seja sustentado sob uma orientação definida e em unidade de critério;

Considerando que ao Conselho Superior de Higiene compete funcionar como órgão central de consulta sanitária para o Governo;

E tendo em vista as funções das juntas de higiene:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que todas as obras e projectos de saneamento, tais como abastecimento e distribuição de águas, esgotos e os de construção, ampliação e remodelação de cemitérios, hospitais, hospícios, asilos, dispensários, sanatórios, cadeias, mercados e outros de carácter sanitário, devem ser submetidos à junta de higiene respectiva e à sanção do Conselho Superior de Higiene, competindo às autoridades administrativas e sanitárias o cabal cumprimento desta determinação.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1932.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 21:826

Considerando a absoluta necessidade de instalar, com a maior urgência, a Colónia Penitenciária de Alcoentre, visto que, não podendo seguir degredados para o ultramar, urge tomar providências para descongestionar as cadeias e dar destino respectivo a esses degredados;

Considerando que, sem prejuízo, pode ser aproveitada, dentro do orçamento para o actual ano económico, verba para esse fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1932-1933 são destinadas a quantia de 1:000.000\$ para princípio de pagamento do preço das propriedades expropriadas pelo decreto de 31 de Março de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 2.ª série, de 2 de Abril do mesmo ano, para a instalação da Colónia Penitenciária de Alcoentre, e mais a quantia de 1:000.000\$, que, com os fundos já em poder da comissão de obras de adaptação da mesma Colónia, será por esta aplicada nas despesas de instalação e nas que forem necessárias para aproveitamento da respectiva exploração agrícola.

Art. 2.º A comissão referida no artigo 1.º prestará contas destes fundos, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:092, de 15 de Abril de 1932.

Art. 3.º Os saldos das importâncias que estiverem sob a administração da comissão a que se refere o artigo 1.º, que se verificar existirem no fim de cada gerência, transitirão da posse da mesma comissão para a gerência seguinte, com igual aplicação, incluindo os que se referem ao ano económico findo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:822

Não estando devidamente referidas ao orçamento das despesas do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico as alterações que no mesmo são efectuadas por virtude do disposto no artigo 4.º e seu § único e no artigo 5.º do decreto n.º 21:665, de 19 de Setembro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 232, de 3 de Outubro imediato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º e seu § único e o artigo 5.º do decreto n.º 21:665, de 19 de Setembro de 1932, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 232, de 3 de Outubro de 1932, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 4.º Para ocorrer durante o actual ano económico ao pagamento dos vencimentos dos contratados de que trata este decreto é inscrita no orçamento do Ministério das Finanças actualmente em vigor, no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística — Despesas com o pessoal», artigo 258.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», em nova rubrica, numerada 3), e assim redigida: «Pessoal contratado», alínea a) «Para pagamento dos vencimentos do pessoal contratado nos termos do decreto n.º 21:665, de 19 de Setembro de 1932», a importância de 30.000\$.

§ único. A rubrica «Pessoal assalariado», até agora descrita nos citados capítulo e artigo sob o n.º 3), passa a ter o n.º 4), conservando as suas alíneas a) e b) e respectivas dotações, no total de 200.000\$.

Artigo 5.º Na verba de 448.624\$80, dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do capítulo 15.º, artigo 258.º, referidos no artigo 4.º deste decreto, é anulada a importância de 30.000\$.

Art. 2.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a pagar, em conta da importância de 30.000\$ a que se refere este decreto, e inscrita no orçamento do Ministério das Finanças actualmente em vigor, no capítulo 15.º, artigo 258.º, n.º 3), alínea a) «Para pagamento dos vencimentos do pessoal contratado nos termos do decreto n.º 21:665, de 19 de

Setembro de 1932», os vencimentos do corrente ano económico de 1932-1933, quer vencidos, quer a vencer, dos contratados a que a aludida importância se destina.

§ único. Consideram-se em vigor, produzindo todos os seus efeitos, os contratos lavrados ao abrigo do decreto n.º 21:665, de 19 de Setembro de 1932, conforme segunda publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 232, de 3 de Outubro de 1932.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publicam os seguintes números, alíneas e artigos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932:

Artigo 3.º
2.º A repartição central, em Lisboa, com as secções de expediente, arquivo, contabilidade e tesouraria.

Artigo 10.º O Commissariado do Desemprego será de duração temporária, devendo ser extinto pelo Governo quando o estado da crise de trabalho o aconselhar.

Artigo 47.º
g) Pela abertura de trabalhos de construção, limpeza, correcção ou regularização de valas, drenos e cursos de água, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola.

Artigo 96.º Sempre que qualquer entidade deixe de fazer no prazo de três dias a participação a que se referem os artigos 67.º e 84.º, incorrerá na pena de multa igual ao dobro da parte dos ordenados e salários a pagar pela entidade aos subsidiados em questão.

Artigo 109.º
d) Construção, limpeza, correcção ou regularização de valas, drenos e cursos de água, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola.

Gabinete do Ministro, 3 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:827

Considerando que é indispensável verificar escrupulosamente a encomenda do material destinado aos postos

emissores de radiodifusão, evitando devoluções, o consequentemente delongas na sua entrega e possíveis reclamações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos correios e telégrafos, a contratar um engenheiro especializado para ir a Londres verificar o material destinado à instalação dos postos emissores de radiodifusão, com direito ao abono de 3 libras diárias durante doze dias e às despesas de transporte.

Art. 2.º A verba para ajudas de custo e despesas de transporte sairá do capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 2), sob a rubrica «Aquisição e instalação de postos emissores de radiodifusão, incluindo os direitos alfandegários e despesas de transporte», do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Novembro de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:828

Na elaboração do regulamento de disciplina militar colonial aprovado pelo diploma legislativo colonial n.º 116 (decreto), de 22 de Maio de 1926, seguiu-se, quanto à repressão das infracções dos deveres militares e concessão de recompensas, um critério idêntico quanto possível ao que presidiu à elaboração do regulamento metropolitano aprovado pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925.

Tendo sido pôsto em execução na metrópole um novo regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, por se haver reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento de 1925;

Convindo portanto que das disposições daquele novo regulamento metropolitano se apliquem nas colónias aquelas que ali podem ter execução, tendo-se em vista a diversidade de origem e raças dos elementos que compõem as forças militares das respectivas guarnições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto